

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ana Domingues Ferreira Alves, telef./fax 226063778, Endereço: Rua da Piedade, 43, Sala 36, 4050-481 Porto

É administrador do devedor:

Egas do Couto Fonseca, Endereço: Travessa de Paços de Ferreira, n.º 16, 4000- Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

301451555

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

**Anúncio n.º 1918/2009**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

**Processo: 62/08.2TBVRL**

Requerente: Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Insolvente: Idea Real — Comércio de Electrodomésticos, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Vila Real, 3.º Juízo de Vila Real, no dia 12-02-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Idea Real — Comércio de Electrodomésticos, L.<sup>da</sup>, NIF — 505149885, Endereço: Avenida 1.º de Maio, Vila Real, 5000-651 Vila Real, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Domicílio Profissional, Rua Raul Caldevilla, 59, R/c Direito, Porto, 4200-456 Porto

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristina Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Alcina Maia*.

301436035

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

**Anúncio n.º 1919/2009**

**Insolvência pessoa singular (Requerida)**

**Processo: 9/09.9TBVVC**

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Central, CRL

Insolvente: Joaquim Inácio Nepomuceno Anão e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila Viçosa, Secção Única de Vila Viçosa, no dia 18-02-2009, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Joaquim Inácio Nepomuceno Anão, estado civil: Casado, nascido(a) em 01-10-1932, NIF — 104821248, BI — 1242811, Endereço: Bairro das Casas Económicas, N.º 74, São Bartolomeu, 7160-000 Vila Viçosa

Guiomar da Conceição Pernas Trindade, estado civil: Casado, nascido(a) em 19-03-1937, NIF — 125339569, BI — 5083827, Endereço: Bairro das Casas Económicas, N.º 74, São Bartolomeu, 7160-000 Vila Viçosa com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Leonel Calheiros dos Santos, Endereço: Estrada Marginal Norte, N.º 18, 2.º Esq., Recuado, 2520-225 Peniche

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-03-2009, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Diana Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Pereira*.

301454593

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho (extracto) n.º 6971/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 25 de Fevereiro de 2009, no uso de competência delegada, a Dra. Ana Micaela Soares Marques Proença e Dra. Ana Paula Rodrigues Pereira, Juízas de Direito em regime de estágio no Tribunal da Comarca de Loures e no Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez, respectivamente, foram nomeadas juízas de direito, com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2009, e colocadas como auxiliares, na Bolsa de Juizes do Distrito Judicial de Lisboa e na Bolsa de Juizes do Distrito Judicial do Porto, respectivamente, a aguardar colocação em Comarca de 1.º Acesso.

(Posse imediata, com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2009)

26 de Fevereiro de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

### Despacho (extracto) n.º 6972/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de Fevereiro de 2009, no uso de competência delegada:

Foi o Dr. António Manuel Almeida Semedo, Juiz Desembargador, a exercer funções no Tribunal da Relação de Évora, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

27 de Fevereiro de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2009

Com o objectivo de garantir a necessária coerência regulamentar, promove-se a revisão da redacção de alguns pontos do actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e ao rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007 e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O n.º 1 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo III — Cálculo dos Requisitos Mínimos de Fundos Próprios segundo o Método Padrão

Parte 2 — Ponderadores de Risco

60 — A Devem ser aplicados os seguintes ponderadores de risco:

1 — Posições em risco sobre o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo: 20%;  
(...).

2.º É aditada a alínea *h*) ao ponto 20 na Parte 1 do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com a seguinte redacção:

«Anexo VI — Redução do Risco de Crédito

Parte 1 — Elegibilidade

2 — Protecção pessoal de crédito

2.1 — Elegibilidade no âmbito de todos os métodos

20 — As seguintes entidades podem ser reconhecidas como prestadores elegíveis de protecção pessoal de crédito:

.....  
*h*) Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo».

3.º O ponto 14 da Parte 2 do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«... Parte 2 — Requisitos Mínimos

2 — Protecção pessoal de crédito e títulos de dívida indexados a crédito

2.1 — Requisitos comuns às garantias e aos instrumentos derivados de crédito

14 — Sem prejuízo dos pontos 16 e 16-A, as garantias e os instrumentos derivados de crédito apenas são reconhecidos se estiverem cumpridas as seguintes condições:

(...).

4.º É aditado o ponto 16-A na Parte 2 do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com a seguinte redacção:

«... 2. Protecção pessoal de crédito e títulos de dívida indexados a crédito

2.2 — 1 Contragarantias

2.2 — 2 Garantias Prestadas pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

16-A — As garantias prestadas pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo obedecem às condições previstas na legislação e regulamentação que regula o funcionamento daquele Fundo».

5.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

17 de Fevereiro de 2009. — O Governador, *Vitor Constâncio*.